

DECISÃO

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 37/2021

Processo Administrativo nº 90431/2021

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 90431/2021, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 37/2021, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, sanitização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos e combate de mosquitos e às suas larvas nos espelhos d'água, fonte, caixas de esgotos e galerias, além de limpeza nas caixas D'água das Unidades de Saúde a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **Mata Pragas Controle de Pragas Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.119.310/0001-79, estabelecida na Avenida Montreal, Quadra 01, Lote 12, Residencial Canadá - Goiânia/GO.

02. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. A falta de exigência da Lei nº 20.598, de 09 de outubro de 2019.

O referido recurso encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 37/2021, sendo ainda devidamente cadastrado no Site Comprasnet, bem como publicado no Site Oficial do Município de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

03. DOS PEDIDOS

Requer a recorrente:


Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022

I. Que seja inserido no Edital as exigências da Lei Estadual nº 20.598, de 09 de outubro de 2019.

04. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação encaminhada no E-mail do Departamento de Licitações, no dia 26 de janeiro de 2022 pela empresa **Mata Pragas Controle de Pragas Ltda.** é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 20.598, de 2019 versa sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 20.598, de 2019 possui eficácia apenas para as empresas que prestação serviços de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e o procedimento licitatório é aberto a empresas de todo território nacional;

CONSIDERANDO que quedaria medida restritiva e abusiva a exigência das empresas participantes serem sediadas apenas no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 52, de 2009 que possui eficácia em todo território nacional, não há porque se mencionar a Lei Estadual, pois a sua não observância significa que as empresas estariam operando em desacordo às normas federais sanitárias vigentes.

05. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 01 de fevereiro de 2022, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa **Mata Pragas Controle de Pragas Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado,



inscrita no CNPJ sob o nº 07.119.310/0001-79 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões e fatos e de direito aqui suscitadas.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, ao 01 dia do mês de fevereiro de 2022


Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial
Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 90431/2021
Pregão Eletrônico nº 037/2021
Despacho Jurídico

Processo nº 90431/2021

Interessados: Unidades de Saúde e Administrativa do Fundo Municipal de Saúde (Município de Piracanjuba)

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 037/2021 (Menor Preço Global)

Objeto do Pregão Eletrônico nº 037/2021: Prestação de Serviços de Dedetização, Sanitização, Desratização, Desinsetização, Descupinização e Desalojamento de Pombos e Morcegos e Limpeza e Desinfecção de Caixas D'Águas

Quantidade de Lotes a serem licitados: 03

Vigência da Contratação: 12 meses

Empresas que Forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: RC Serviços Pessoais Ltda (CNPJ nº 37.256.340/0001-98), E L Ferreira Serviços (cnpj Nº 30.549.472/0001-69), Dedetizadora Good Life Eireli (CNPJ nº 7.641.587/0001-74) e Felix Tavares de Oliveira 02463496118 (CNPJ nº 34.491.366/0001-22)

Valor Médio a ser Licitado: R\$ 140.845,20

Data de Apresentação de Recurso Administrativo: 26/janeiro/2022 (Mata Pragas Controle de Pragas Ltda)

Data de Realização da Sessão Pública para Abertura do Certame: 02/fevereiro/2022

DESPACHO

Considerando os autos em epígrafe em que o Departamento Municipal de Licitação de Piracanjuba encaminha recurso administrativo do tipo impugnação para pronunciamento jurídico no tocante a não incidência da Lei Estadual nº 20.589/2019 nas cláusulas editalícias.

Considerando que a sessão pública realizar-se-á aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022, o recurso administrativo impugnando o edital se queda TEMPESTIVO.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 90431/2021
Pregão Eletrônico nº 037/2021
Despacho Jurídico

03. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica deverão ser dirigidas a Pregoeira Oficial exclusivamente para o endereço eletrônico licitacaopiracanjuba@hotmail.com, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022



DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÃO

abertura da sessão eletrônica, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).

Considerando o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que em âmbito de legislação concorrente a competência da União se restringe às normas gerais e aos Estados e Município às normas suplementares.

Art. 24

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Constituição Federal de 1988)

Considerando que nesse sentido não há que se mencionar conflito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 90431/2021
Pregão Eletrônico nº 037/2021
Despacho Jurídico

hierárquico entre normas de entes federativos diversos e sim pela existência ou não de competência aos Estados e Municípios para tratar das matérias sobre a temática suplementar.

Art. 24

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Constituição Federal de 1988)

Considerando que a Lei Estadual nº 20.598/19 versa sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no estado de Goiás, o que de forma alguma fere as competências constitucionais dos entes federativos.

Considerando que a Lei estadual nº 20.598/19 possui eficácia apenas para as empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas urbanas no ESTADO DE GOIÁS, e que o procedimento licitatório é aberto a empresas de outros estados, e nesse sentido as regras oriundas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária já possuem efeito *erga omnes*, não sendo necessário a citação específica da legislação estadual.

Considerando que se quedaria medida restritiva e abusiva a exigência das empresas participantes serem sediadas apenas no Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 90431/2021
Pregão Eletrônico nº 037/2021
Despacho Jurídico

Considerando que os Estados possuem competência para especificar como atividades de prestação de serviços devem ser desenvolvidas apenas em seu território, ainda mais quando vinculado a dignidade da pessoa humana.

Considerando que a Lei Estadual nº 20.598/19 corrobora o já instituído pelo Ministério da Saúde mediante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária no tocante ao funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (Resolução RDC nº 52 de 2009).

LEI Nº 20.598, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o exercício da atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Considerando que a Resolução RDC nº 52 de 2009 possui eficácia em todo o território nacional, não há porque se mencionar a Lei Estadual, pois a sua não observância significa que as empresas estariam operando em desacordo com as normas federais sanitárias vigentes. (DESTACAMOS)

Considerando o artigo 5º da Resolução RDC nº 52 de 2009 que



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 90431/2021
Pregão Eletrônico nº 037/2021
Despacho Jurídico

estabelece os requisitos para funcionamento das empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO
Seção I
Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Considerando que no artigo 8º da Resolução RDC nº 52 de 2009 se faz menção a responsabilização técnica dos prestadores de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção II
Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando o aqui exposto, RECOMENDA,

A) O CONHECIMENTO dos Recurso Administrativo por ser TEMPESTIVO;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 90431/2021
Pregão Eletrônico nº 037/2021
Despacho Jurídico

B) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas;

C) A Continuidade do Processo Licitatório com a REALIZAÇÃO da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 037/2021, nos termos da Lei nº 8.666/93.
(DESTACAMOS)

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 1º dias do mês de janeiro de 2022.

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:845047811504781115
Assinado de forma digital por LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:8450478115
Dados: 2022.02.01 14:28:20 -03'00'
Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE MARTINS COTRIM:788994191899419191
Assinado de forma digital por CRISTIANE MARTINS COTRIM:78899419191
Dados: 2022.02.01 14:28:38 -03'00'
Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778